

PROCESSO Nº 0713082018-7

ACÓRDÃO Nº 0516/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR PAPÉIS.NET EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A inobservância de solicitação realizada pela Fiscalização autoriza a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.*

- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de escrituração de reduções “Z” no mapa resumo, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000721/2018-94, lavrado em 04 de maio de 2018 em desfavor da empresa BR PAPÉIS.NET EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.582-1, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 28.402,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo art. 85, VII, “n” e “v” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119, XIV e XV, c/c art. 329, § 1º, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

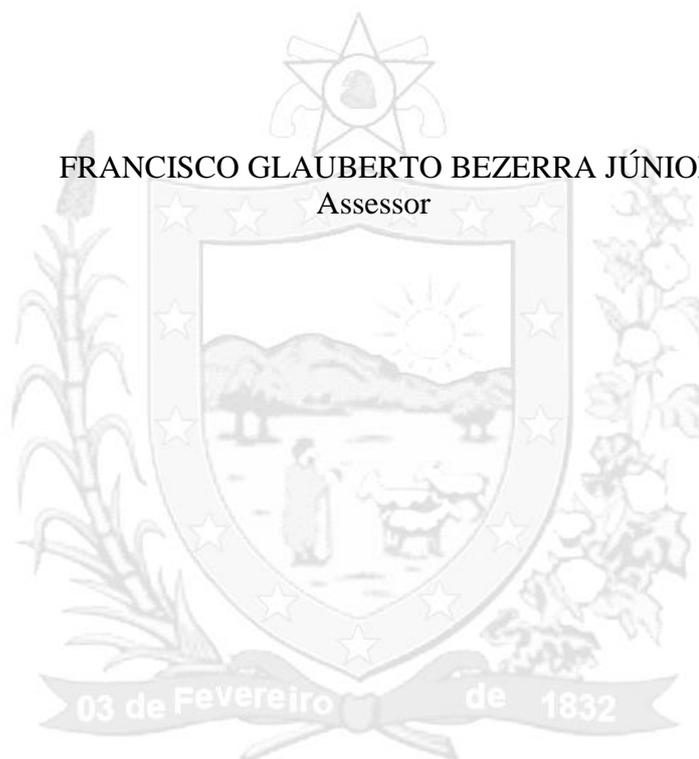
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE)** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0713082018-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR PAPÉIS.NET EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A inobservância de solicitação realizada pela Fiscalização autoriza a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de escrituração de reduções “Z” no mapa resumo, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000721/2018-94, lavrado em 04 de maio de 2018 em desfavor da empresa BR PAPÉIS.NET EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.582-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES.>> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z NO MAPA FISCAL REFERENTE AOS ECFS BE 00907, 00947, 54722, 120890, INFORMAÇÕES CONSTANTES DA EFD DOS PERÍODOS OBSERVADOS, JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2013, 2014, 2015, 2016 E 2017 ATÉ O MÊS DE JUNHO, TUDO CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO. >>

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A SECRETARIA DA RECEITA ETADUAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS

CONTENDO AS GRAVAÇÕES DAS INFORMAÇÕES ECONOMICAS FISCAIS CONSTANTES DA MEMÓRIA FISCAL DOS ECF'S BE0506756001200938 E BE05067560012000938 NECESSÁRIAS AO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, OQUAL RESULTA NA APLICAÇÃO DE MULTA NO QUANTITATIVO DE 200UFRS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, XIV e XV, c/c art. 329, § 1º, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 28.402,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo art. 85, VII, “n” e “v” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 19.

Depois de cientificada por via postal em 04 de junho de 2018 e por edital em 22 de junho de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 21 a 28), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que, no âmbito das obrigações acessórias, não há autorização para aplicação de multa por cada ato, de forma cumulativa, quando se configurar a continuidade da atividade infrigente;
- b) Que o art. 97, V do CTN não prevê aplicação de penalidade para cada aplicação, mas para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- c) Que o CARF assentou a inaplicabilidade de multa graduada de forma a atingir cada ato infracional;
- d) Que o STJ afastou o acatamento da multiplicidade de multas aplicadas à infração continuada;
- e) Que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não confisco impedem a aplicação de multa para cada repetição da infração, quando configurado a existência de ato continuado;
- f) Que deve ser aplicada a multa em único valor, reformando-se a autuação procedida, reduzindo-se o valor da sanção pelo descumprimento da obrigação acessória;

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO – ECF OUTRAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO CARACTERIZADA

Ao não lançar a redução Z o contribuinte não deixa apenas de recolher o imposto referente às vendas tributáveis ali declaradas deixa de cumprir também com uma obrigação de fazer com penalidade prevista em lei.

A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo previstos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 28/12/2020, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa BR PAPÉIS.NET EIRELI, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao descumprimento de exigência fiscal e deixar de cumprir formalidades relativas ao uso do equipamento ECF, em relação aos exercícios de 2013 a 2017.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos acrescidos)

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, devendo ser registrado que o contribuinte, em nenhum momento, questionou o descumprimento das obrigações, citando, apenas, questões de direito que, no seu entender, ocasionam a derrocada do crédito tributário.

Vale ressaltar que a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias quando identificadas as seguintes situações:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIV - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

(...)

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

n) descumprir formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para a qual não esteja prevista penalidade específica - 15 (quinze) UFR-PB **por ato ou situação**;

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, **por estabelecimento**; (grifos acrescidos)

Por esse motivo, o auditor fiscal demonstrou, de forma precisa, todas as irregularidades praticas pelo contribuinte, conforme descrições contidas nas notas explicativas das infrações.

No recurso voluntário o contribuinte, em síntese, se limita a afirmar que não há autorização normativa para aplicação de multa por cada ato, tendo o CARF e o STJ assentado entendimento pela inaplicabilidade de multa graduada de forma a atingir cada ato infracional, ou seja, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa pela sua falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se, portanto, que o sujeito passivo optou por não atacar a materialidade da infração, em suma, não apresentou qualquer elemento que demonstre qualquer irregularidade do procedimento, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifos acrescidos)

Pois bem, o argumento relativo à aplicação do regramento da continuidade delitiva do contribuinte não merece ser acolhido, pois o disciplinamento legal que determina a aplicação da multa apresenta redação clara, no sentido de sua imposição **por ato ou situação**³, bem como **por estabelecimento**⁴, sendo vedado ao Conselho de Recursos Fiscais a não aplicação de ato normativo⁵, uma vez que a manifestação judicial indicada pela impugnante não foi prolatada com mecanismo que determine aplicação de efeito vinculante para a administração pública.

Vale registrar que não há qualquer previsão normativa que autorize a aplicação do princípio da continuidade delitiva no ordenamento tributário paraibano.

À propósito, vale lembrar que o tema da inconstitucionalidade da multa aplicada é recorrente no E. Conselho de Recursos Fiscais, tendo motivado a edição de

³ Art. 85.. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

n) descumprir formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para a qual não esteja prevista penalidade específica - 15 (quinze) UFR-PB **por ato ou situação**;

⁴ Art. 85.. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, **por estabelecimento**; (grifos acrescidos)

⁵ O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba estabelece no Parágrafo Único do art. 1º a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, devem ser afastados os argumentos apresentados na tese recursal, relativos à aplicação da teoria da continuidade delitiva e da inconstitucionalidade da multa; a uma, por falta de previsão legal para sua aplicação, a duas, como demonstrado, por existir autonomia entre as relações obrigacionais tributárias principal e acessória, estando perfeitamente delimitada na Lei nº 6.379/96 a possibilidade de aplicação de multa por ato ou situação, bem como por estabelecimento, situação que foi respeitada pela fiscalização.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, manter a sentença proferida na instância prima de julgamento, que considerou procedente o lançamento efetuado de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000721/2018-94, lavrado em 04 de maio de 2018 em desfavor da empresa BR PAPÉIS.NET EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.582-1, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 28.402,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo art. 85, VII, “n” e “v” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119, XIV e XV, c/c art. 329, § 1º, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 29 de setembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator